SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Av. James Patrick Clarck, 233 – Cx. Postal 133 – Fone/Fax: (44) 3441-1522
CNPJ – 73.897.589/0001-46 - CEP: 87.890-000 – TERRA RICA- PARANÁ
E-Mail – **samaetr@terrarica.net**

LEI MUNICIPAL N° 23/93

Publicado no
DIÁRIO DO NOROESTE
Edição nº **10.664**
Folha nº **12**
Em **28/09/1993**

Sumula: Cria Entidade Municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE – de Terra Rica e da outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1° - Fica criado, como entidade autárquica municipal o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE, com personalidade jurídica própria, com sede e foro na Avenida Euclides da Cunha s/n, nesta cidade de Terra Rica, dispondo de autonomia econômica-funanceira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2° - A SAMAE exercerá sua ação em todo o município de Terra Rica, competindo-lhe com o exclusividade:

a) Estudar, projetar e executar diretamente e mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas a construção , ampliação ou remodelação do sistema público de água potável e dos esgotos sanitários, que não forem objetos do convênio entre a Prefeitura ou órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios entre a Prefeitura ou órgãos Federais e Estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de água e de Esgoto Sanitários;

c) Administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgoto sanitários;

d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgoto ainda taxas de contribuições que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;

e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o Sistema Público de Abastecimento de Água e Esgoto, compatível com Leis Gerais e Especiais.

Art. 3º - A direção do SAMAE será exercida por um Diretor, de preferência engenheiro civil ou sanitarista, nomeado pelo prefeito municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a Administração do SAMAE com uma Organização Especializada em Engenharia Sanitária, como FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, ou órgão similar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Compete ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior à entidade administrativa.

a) Dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SAMAE;

b) Representar o SAMAE em juízo ou fora deles, pessoalmente ou por procuradores constituído ou contratados;

c) Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar e ou exonerar o pessoal do SAMAE;

d) Autorizar a realização de licitações , ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestações de serviços ao SAMAE;

e) Assinar contratos, acordos, ajustes ou autorizações relativas as execuções de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais, equipamentos necessários a SAMAE e autorizar os respectivos pagamentos;

f) Promover a colaboração com a União e o Estado, Entidades Públicas ou Privadas, para a realização de obras e serviços, aprovando e assinando os respectivos contratos ou "ad-referendum" da Câmara de Vereadores.

g) Autorizar a alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;

h) Praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros órgãos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Diretor do SAMAE será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por suas ações e suas atividades no SAMAE.

PARÁGRAFO QUARTO: Para compras, serviços, obras e alienações será obedecido sempre o regime de Licitações, observando os limites e normas estabelecido conforme Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens móveis, instalações, títulos patrimoniais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos Sistemas Públicos de Água e Esgoto Sanitários, os quais lhes serão entregues sem quaisquer ônus ou compensação financeira pecuniária.

Art. 5º - A Receita do SAMAE provirá dos seguintes recursos;

a) Do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, instalações, reparos, aferições, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referente à ligação de água e esgoto, prolongamento das redes por conta de terceiros, multas e etc.

b) De taxas de contribuições de água e esgoto;

c) De subvenção que lhe for anualmente consignada no Orçamento do Município;

d) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais e adicionais que lhe for concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional;

e) De produtos de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais e financeiras;

f) Do produto de vendas de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

g) Do produto de calções ou depósitos bancários que reverterem aos seus cofres por inadimplência contratuais;

h) De doações, legados ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade lhe deva caber;

PARÁGRAFO ÚNICO: Mediante prévia autorização do prefeito municipal, poderá o SAMAE realizar operações de créditos por antecipação da receita ou para

obtenção de recursos necessários a execução de obras de ampliação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgotos, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: As tarifas e taxas municipais, serão fixadas sob proposta do Diretor e com aprovação Prévia do Executivo e Legislativo Municipal, calculados de modo a segurar em conjunto com outras rendas a auto suficiência econômico-financeira do SAMAE.
PARÁGRAFO SEGUNDO: O Prefeito Municipal, poderá ouvida antecipadamente a Câmara de vereadores, delegar ao órgão administrador, a responsabilidade no reajuste das tarifas e taxas cobradas pelo SAMAE, baseado em índices próprios estabelecidos pelo Governo Federal.
PARÁGRAFO TERCEIRO: A taxa ou tarifa de esgoto incidente sobre imóveis servidos com esta benfeitoria, nunca será superior a 100% (cem por cento) da taxa ou tarifa de água.

Art. 7º - Serão obrigados, nos termos do artigo 362 do Decreto Federal nº 49974/A de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto sanitário nos imóveis considerados habitáveis situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros da rede pública de distribuição de água e esgoto sanitário, desprovidos das respectivas ligações, ficando sujeitos a pagamentos de uma taxa de contribuição na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º - É vedado ao SAMAE conceder isenções ou reduções de taxas ou tarifas dos serviços de água ou de esgoto, exceto a próprios públicos municipais, ou aqueles previstos em Lei.

Art. 10º - O SAMAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao Regime de emprego optado pela Municipalidade – qual seja – o ESTATUTARIO.
PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá, entretanto o município colocar a disposição do SAMAE, funcionários de seu quadro, com ou sem ônus para o mesmo, ficando o SAMAE obrigado a contratar pessoal do município para seu quadro, aproveitando os já existentes no setor e para mão-de-obra qualificada, não havendo em disponibilidade no município, poderá o SAMAE contratar em curtas localidades.

Art. 11 – Aplicam-se ao SAMAE naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por Lei.

SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Av. James Patrick Clarck, 233 – Cx. Postal 133 – Fone/Fax: (44) 3441-1522
CNPJ – 73.897.589/0001-46 - CEP: 87.890-000 – TERRA RICA- PARANÁ
E-Mail – samaetr@terrarica.net

Art. 12 – A Diretoria Executiva do SAMAE, submeterá anualmente a apreciação do Executivo e do Legislativo Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13 – O município deverá correr com as despesas de instalações do SAMAE.
PARÁGRAFO ÚNICO: Fica a Prefeitura Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender ao disposto neste artigo.

Art. 14 – As ligações de água somente poderão ser requeridas pelos detentores da posse do imóvel, a qualquer título – proprietários ou inquilinos, etc. – em cujo nome extraída a conta a quem cabe responsabilidade da ligação.

Art. 15 – O Serviço de água será cortado, sem qualquer aviso prévio ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 30 (trinta) dias após a data de vencimento a sua conta.

Art. 16 – A cobrança da divida do SAMAE será feita por ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960 de 17 de novembro de 1938, independente da faculdade de ser cortar o fornecimento dos serviços de água ao consumidor inadimplente.

Art. 17 – Nenhuma ligação para prestação de serviço será feita sem previamente o consumidor apresentar Certidão Negativa de ônus para com a Municipalidade.

Art. 18 – O Prefeito Municipal expedirá atos necessários a completa regulamentação da presente Lei.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A regularização de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgoto, o regulamento das tarifas, taxas e esgoto, o regulamento das tarifas, taxas e contribuições e o regulamento interno do SAMAE.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido o prazo Maximo de 60 (sessenta) dias a contar a data de vigência desta Lei, para aprovação do Regulamento dos Serviços da água e esgoto.

Art. 19 – As atuais tarifas permanecerão até que se feixe os novos valores, pelo SAMAE, NOS TERMOS do artigo 6º e seus parágrafos.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO MUNICIPAL, GABINETE DO PREFEITO DE TERRA RICA, ESTADO DO PARANÁ, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS.

Mário Luiz Lanziani
Prefeito Municipal